



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 427/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/8/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004019/96 AI Nº 1/406812

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
PROVENORD PROMOÇÕES E VENDAS DO NORDESTE

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução da base de cálculo em razão de revisão pericial. Recursos Oficial e Voluntário parcialmente providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias, no montante de R\$17.436,16 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), verificada pela diferença no levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1994.

Nas informações complementares, os autuantes confirmam o feito, anexando toda a documentação que serviu de base ao lançamento.

No tempo aprazado, a empresa autuada, acompanhada da Nota Fiscal 7710 e de quadro totalizador por ela elaborado, ingressa com instrumento de defesa, procurando demonstrar uma diferença de estoque inferior à anunciada pela fiscalização, e solicita a parcial procedência do feito fiscal.

Com base no documento fiscal apresentado pela autuada, o processo foi baixado em diligência, resultando no laudo pericial de fls. 94, que aponta uma diferença relativa a saídas de mercadorias, no montante de R\$19.594,56.

O auto de infração foi julgado procedente, na instância singular.

Inconformada com a decisão prolatada, a empresa ingressou com recurso argüindo, desta feita, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, eis que, segundo alega, a fiscalização teria discriminado seus produtos de forma genérica, visto que não apontara especificamente e com clareza o itens tais como: espécie, marca, tipo, etc.

Às fls. 166, o processo retornou à Célula de Perícias e Diligências, resultando em um novo quadro totalizador, que aponta uma diferença relativa às entradas, no montante de R\$8.579,44.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que se dê provimento ao Recurso Voluntário, para que se reforme, em parte, a decisão recorrida, e apresenta uma base de cálculo no valor de R\$5.614,35, visto que alguns produtos não haviam figurado como omissão de saídas no quadro demonstrado pelos autuantes.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito à diferença de R\$17.436,16 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, durante o exercício de 1994.

O laudo pericial, supedâneo da prolação da sentença singular, levou em consideração tão somente uma Nota Fiscal de Entrada (NF 7710), anexada a título de exemplificação, quando o trabalho fiscal carecia de uma maior análise ante o novo demonstrativo apresentado pela defendente, onde se verifica uma total abordagem da mercadoria fiscalizada (produto por produto).

Tal entendimento se apresenta corroborado pelo laudo pericial resultante da nova perícia realizada, que aponta uma diferença relativa às saídas de mercadorias, no período fiscalizado, no montante de R\$8.579,44 (oito mil, quinhentos e setenta e nove reais

e quarenta e quatro centavos) – valor bem aproximado ao que foi confessado pela recorrente, quando do seu pronunciamento de defesa (R\$5.154,08).

Tem razão, portanto, o inconformismo da empresa recorrente, quando argúi desprezo, por parte do julgamento singular, quanto à análise do Mapa Totalizador por ela apresentado, que, segundo afirma, *“foi elaborado por profissional qualificado, utilizando os mesmos critérios de contagem escritural dos estoques inicial e final, entradas e saídas de notas fiscais, que o agente fiscal utilizou, apresentado uma grande redução do montante tributável”*. Nesta mesma linha de raciocínio, é que não podemos, de igual sorte, desprezar, de todo, àquelas razões primeiras de defesa. Outrossim, não podemos concordar com o seu pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que esta não ficou evidenciada no processo.

Ressalte-se, por oportuno, que o montante de R\$8.579,44 verificado na perícia, engloba mercadorias sujeitas a alíquotas diferenciadas, ou seja: 25% e 17%; não havendo, entretanto, que se aplicar a alíquota de 7% utilizada pelos autuantes, uma vez que a redução da base de cálculo para os produtos da cesta básica constitui um benefício condicionado à regular comercialização do produto, e, no caso, os mesmos foram vendidos sem comprovantes fiscais.

Isto posto, e considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de laudo pericial, voto no sentido de que se dê provimento a ambos os recursos, Oficial e Voluntário, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, considerando devida a importância de R\$5.048,76 (cinco mil, quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), a título de ICMS e Multa, na forma como impõe o art. 767, inc. III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91, em desacordo com o parecer da douda procuradoria.

É o voto.

CÁLCULO

Base De Cálculo	Alíquota	ICMS
R\$ 1.981,04	25%	R\$ 495,26
R\$ 6.598,40	17%	R\$ 1.121,73
R\$ 8.579,44		R\$ 1.616,99

Resumo:	ICMS	R\$ 1.616,99
	MULTA	R\$ 3.431,77
	TOTAL	R\$ 5.048,76

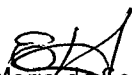
DECISÃO:

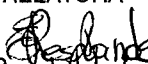
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e PROVENORD PROMOÇÕES E VENDAS DO NORDESTE recorridos ambos,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da d. Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Affonso Taboza Pereira, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Benoni Vieira da Silva, que votaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 26 de agosto do ano 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA



Eliane Respland de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

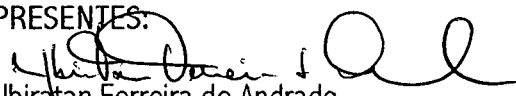

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO